TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006010-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Edilson de Oliveira Santos
Requerido: Banco Itaucard S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui cartão de crédito junto ao réu e que por receber cobranças de fatura que reputa indevidas promoveu ação neste Juízo discutindo o assunto.

Alegou ainda que essa ação foi julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento da inexistência do débito a seu cargo e a condenação do réu a ressarcir-lhe os danos morais que suportou.

Salientou que não obstante a interposição de recurso contra o decisório então proferido o réu continuou encaminhando cobranças até que imotivadamente bloqueou uma vez mais o aludido cartão, de sorte que almeja ao recebimento de nova indenização para reparação de danos morais que sofreu agora.

O pedido de reunião entre o presente feito e o anterior que envolveu as partes não merece acolhimento, seja porque não possuem a mesma causa de pedir, seja porque um deles já foi julgado e aguarda apreciação do recurso interposto contra a sentença prolatada.

Indefiro o pedido, pois.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mais, é patente a falta de identidade entre a causa de pedir dos dois processos mencionados pelas partes.

Pelo que se pode apurar, o réu dirigiu cobranças ao autor por dívida oriunda da utilização de seu cartão de crédito, bloqueando-o inclusive, situação essa que deu origem a um primeiro processo.

Nele foi reconhecida a inexigibilidade do débito apontado pelo réu, o qual igualmente foi condenado a reparar os danos morais causados ao autor, sobrevindo recurso pendente de análise pelo Colendo Colégio Recursal local.

Todavia, após o desenvolvimento desses fatos outros tiveram lugar, consistentes em novas cobranças feitas ao autor pela mesma dívida objeto do anterior processo e culminando com novo bloqueio de seu cartão.

Essa dinâmica permite segura conclusão de que as duas situações trazidas à colação não se confundem.

Por outras palavras, a segunda – objeto da presente demanda – somente sucedeu a partir de condutas do réu semelhantes a outras já reconhecidas como ilegítimas nesta esfera.

Se ele não as tivesse perpetrado, aguardando o desfecho final do processo julgado, inexistiria a ação ora apreciada.

Conclui-se, assim, que o réu deu motivos para a propositura da segunda ação, não se vislumbrando que a iniciativa do autor beire a litigância de má-fé, como proclamado na peça de resistência.

Assentadas essas premissas, reputo que as alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas nas provas que instruíram o relato exordial.

O documento de fl. 04 atesta que recentemente o réu enviou mensagens ao autor para tratar de assunto ligado a seu cartão de crédito, o que reforça a ideia de que reavivou discussão sobre dívida a seu respeito.

Por outro lado, a informação de que esse cartão teria sido bloqueado em função disso vem demonstrada a fl. 03.

Destaco, por oportuno, que o réu não impugnou específica e concretamente tais provas documentais, não comprovou a regularidade na prestação dos serviços a seu cargo e tampouco justificou o bloqueio do cartão do autor.

Diante desse cenário, tomo como configurados

os danos morais invocados a fl. 01.

Se o bloqueio de um cartão de crédito encerra fato naturalmente desagradável, que rende ensejo a desgaste de vulto, isso na espécie vertente assume contorno de maior gravidade na medida em que caberia ao réu no mínimo aguardar a finalização do processo já em curso para somente então, em se reconhecendo a existência de débito pendente de quitação pelo autor, promover sua cobrança e até mesmo implementar o bloqueio do cartão.

Não o fazendo, e preferindo lançar mão desses expedientes de pronto, sujeita-se às consequências de sua negligência.

O autor uma vez mais foi exposto a condição desagradável que lhe gerou abalo, a exemplo do que ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

Caracterizados os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado (sobretudo pela reiteração da conduta do réu), de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 05/06, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA